



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 490 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

188ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/11/12

PROCESSO Nº. 1/633/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001731-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: JOÃO BATISTA BEZERRA MARQUES

AUTUANTE: José Evanildo Carneiro

MATRÍCULA: 0379041x

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO LIVROS FISCAIS - 2. A empresa deixou de entregar os Livros de Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS no período de janeiro/2006 a maio/2009. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja a vista a comprovação nos autos de que a infração apontada nos autos caracteriza embaraço a fiscalização. **4.** Confirmada a decisão proferida pela instância singular, porém, com fundamento diverso, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, que trata da infração de embaraço à fiscalização, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em observância ao princípio da verdade material.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o auto de infração lavrado por *extravio, perda ou inutilização de livro fiscal* detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao período de janeiro/2006 a maio/2009. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.29440, objetivando executar *auditoria fiscal*, no período supramencionado, junto à empresa *João Batista Bezerra Marques*, enquadrada no CNAE como *Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*, estabelecido nesta capital. Auto de infração foi lavrado em 22/02/10, com supedâneo no artigo 260 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/02/09, de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização nº. 2009.23593, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201001731-6, ordem de serviço nº. 2009.29440, termo de início de fiscalização nº 2009.23593, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.03772, termo de revelia e despacho às fls. 07. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR OS LIVROS FISCAIS: REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTROS DE SAÍDAS, E LIVROS DE APURAÇÃO DE ICMS, SOLICITADOS PELO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Às informações complementares, o auditor elucidou que, o contribuinte deixou de apresentar os livros fiscais: registro de entradas, registros de saídas, e livros de apuração de ICMS, solicitados pelo termo de início de fiscalização, conforme informações complementares em anexo.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 900(novecentas) UFIR, por livro. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 13.260,78
TOTAL	R\$ 13.260,78

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 22/02/10, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a

X
2/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 07, termo de revelia em 16/03/10.

A julgadora monocrática, após sinopse fática, mencionou que a empresa, no período fiscalizado, encontrava-se enquadrada no regime Normal de Recolhimento do ICMS. Dessa forma, alegou que, na sistemática de recolhimento normal, à luz do que dispõe a legislação vigente, as empresas então enquadradas neste regime, estão obrigadas da escrituração dos livros fiscais de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, vide art. 260 e 421 do RICMS. Diante da leitura de tais artigos, inferiu que o entendimento é inquestionável de que a empresa possuía a obrigatoriedade de manter os livros acima já citados, sendo, portanto subsistente a acusação de não entrega quando solicitada. Porém, relatou que mesmo o contribuinte sendo intimado pelo agente do fisco a apresentar os livros, não apresentou tal documentação. No que diz respeito à penalidade aplicada como sendo "extravio", destacou que a razão de excludente de culpabilidade, de acordo com o artigo 123, § 1º, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 pondera: "Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal". Assim, asseverou que o autuante considerou a penalidade de 900 Ufirces para o extravio dos livros, por sua vez, o extravio dos referidos livros não está comprovado, portanto não se trata de extravio e sim de desobediência a solicitação do agente do fisco. Neste íterim, concluiu que em relação a não entrega dos Livros de Registro de Entrada e Saída e o Livro de Apuração do ICMS, deve-se cobrar a multa prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, isto é, 90 Ufirces por período, o que faz reduzir o valor da multa. Diante do exposto, julgou decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários, recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 22/03/12, consoante termo de juntada de AR às fls. 21, concernente ao *Editais de Intimação nº. 44/12*, às fls.24, onde foi veiculada a decisão, em 09/03/12, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer nº. 403/2012 esclareceu que na legislação vigente tributária existem deveres para serem cumpridos pelo contribuinte, sendo através do cumprimento destas imposições que se torna possível à exata arrecadação ou fiscalização do ICMS. Dessa forma, alegou que o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo tem o dever de manter os livros fiscais no período de cinco anos, para que possa ser fiscalizado quando se fizer necessário. Salientou que é um direito da Fazenda Pública, capitulado no art. 173 do CTN. Não obstante, concluiu seu acatamento ao entendimento do julgador singular de que a infração não se trata de extravio e sim de desobediência a solicitação do agente do fisco dos referidos livros fiscais, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº de 90 Ufir por período. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da Cota Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que dormita às fls. 26/27 dos autos.

É o relatório.

VOTODA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JOÃO BATISTA BEZERRA MARQUES**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201001731-6 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *extravio, perda ou inutilização de livro fiscal* detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao período de janeiro/2006 a maio/2009.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

No presente processo administrativo-tributário, observa-se que a peça inaugural trata de acusação relativa à inexistência de livros fiscais, tendo em vista que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

empresa deixou de atender à solicitação contida no termo de intimação nº 2009.23593, referente à apresentação dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração, idôneos e devidamente autenticados, referentes ao período de janeiro/2006 a maio/2009.

O Livro de Registro de Entradas de Mercadorias é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Inicialmente, cabe elucidar que na legislação tributária vigente existem deveres para serem cumpridos pelo contribuinte, sendo através do cumprimento destas imposições que se torna possível a exata arrecadação ou fiscalização do ICMS.

Desse modo, observa-se que a empresa em epígrafe é subordinada ao regime Normal de recolhimento do ICMS, que por sua vez, esclarece que as empresas que se encontram enquadradas nesse regime estão obrigadas a escriturar os Livros Fiscais de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS. Além de manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais citados, de conformidade com as operações que realizarem nos moldes dos artigos 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 260 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

Art. 421 - Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que servirem de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco, quando exigidos.

Neste esteio, convém arrazoar que o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo tem o dever de manter os livros fiscais no período de cinco anos, para que possa ser fiscalizado quando se fizer necessário.

Do Mérito

5/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No presente processo administrativo tributário, em análise acurada dos autos, percebe-se que a falta de entrega dos livros fiscais em epígrafe não permite deduzir, em princípio, a ocorrência das condutas previstas no art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, salvo se houver nos autos elementos que levem a tal conclusão, uma vez que o fato típico de “não entregar” está descrito na inicial, não se podendo deduzir pela inexistência.

Neste interim, em que pese constar nos autos a informação de que a autuada não entregou a cópia do inventário, a acusação fiscal que lhe foi imputada é de não ter apresentado o livro registro de inventário. E tal fato, por si só, configura embaraço a fiscalização sujeita pena prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, no entanto, sob fundamentação diversa da apontada no julgamento singular, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, que trata da infração de embaraço à fiscalização, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Total	1.800 UFIRCES
-------	---------------



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

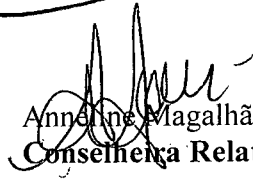
DECISÃO

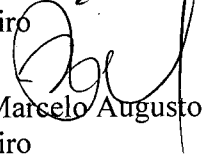
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JOÃO BATISTA BEZERRA MARQUES**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, no entanto, sob fundamentação diversa da apontada no julgamento singular, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, que trata da infração de embarço à fiscalização, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 12 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

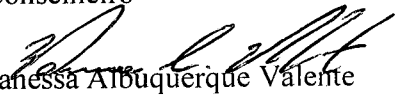

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO